DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4458/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8332/2013
PROTOCOLO	: 1417791
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 067/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 110.245,60
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR – VEÍCULOS DAS SECRETARIAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame dos atos praticados no curso da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2013 (fls. 6/13).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular-DSG-G.ICN-7228/2015 – processo TC/MS nº 8337/2013 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus novos e câmaras de ar destinados a atender aos veículos das secretarias diversas, no valor de R$ 110.245,60 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) com prazo de vigência contemplando o período de 12 de março de 2013 a 12 de fevereiro de 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme dispõe o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 843/2016 (fls. 209/212).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-18429/2016 (fls. 213/214), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados esta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 016/2013, já apreciado e aprovado por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular-DSG-G.ICN-7228/2015 – processo TC/MS nº 8337/2013 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus novos e câmaras de ar destinados a atender aos veículos das secretarias diversas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 110.245,60 (cento e dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 11).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 de março de 2013 a 12 de fevereiro de 2014, nos termos da Cláusula Nona (fl. 11).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, conforme dispõe o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, asseverando, (fl. 211), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 67/2013** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a **empresa Arrozeira Santa Lúcia Ltda** (CNPJ Nº 48.347.777/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 214), *in verbis:*

> Por outro lado, convém observar que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n.35, de 2011.
>
> Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade da contratação, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto , que tal impropriedade não volte a ocorrer.
>
> Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela:
>
> 1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> 2 **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela Instrução normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativos a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a mesma se mostra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de se determinar a remessa do Subanexo XVII entendo prejudicada em face da revogação daquele instrumento normativo, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer. .

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2013 (fls. 6/13) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Arrozeira Santa Lucia Ltda., CNPJ nº 48.347.777/0001-53, por seu Representante, Senhor José Garcia Bovolenta, CPF nº 604.022.298-00, como contratada, por guardarem conformidade

com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator